



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057896-09.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLAUDIA BRIZZI CHIZZOTTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ISABELLA CHIZZOTTI PARRILLI (MENOR), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51801

Apelação Cível nº 1057896-09.2022.8.26.0100

Apelantes/autores: I. C. P. e outro

Advogados: Sonia Regina de Moraes Prates (Fls: 38) e outros

Apelada/ré: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (Fls: 99)

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital

Juíza: Dra. Andrea Ferraz Musa

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, onde a autora, portadora de transtornos mentais, pleiteia a cobertura de internação psiquiátrica em clínica não credenciada, além de indenização por danos morais e anulação de cláusulas de coparticipação.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade do tratamento específico pretendido pela autora; (ii) a inexistência de rede credenciada pela ré capaz de fornecê-lo; (iii) a adequação técnica da clínica indicada pela autora; (iv) a validade da cláusula de coparticipação contratual.

III. Razões de Decidir. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois a autora não compareceu às perícias médicas agendadas, resultando na preclusão da produção da prova técnica. No mérito, a improcedência da ação é mantida devido à ausência de comprovação da necessidade do tratamento, da inexistência de rede credenciada, da adequação da clínica e de ato ilícito por parte da ré. A cláusula de coparticipação é válida conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de coparticipação em contratos de plano de saúde é válida quando ajustada e informada ao consumidor, conforme limites estabelecidos pela ANS e jurisprudência. 2. A preclusão da prova técnica por desídia da parte implica na manutenção da sentença de improcedência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 908/914 que julgou improcedente a presente ação.

Inconformada, apela a autora as fls. 919/927, alegando, preliminarmente, a nulidade da a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, apontando que mudou de endereço e solicitou a realização de perícia em local mais próximo, o que foi indeferido pelo juízo a quo, sustentando que referida decisão desconsiderou a necessidade de adaptação do local da perícia às suas condições, tendo em vista que se encontrava em tratamento de saúde em outra cidade, a muitos quilômetros de distância do local originalmente designado para a perícia, requerendo a realização da perícia em local compatível com as suas condições.

No mérito, pretende a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente, para que seja reconhecida a urgência do tratamento prescrito e a obrigação da requerida de custear a internação na Clínica Especializada La Power, conforme relatório/laudo médico de internação em 22/05/2022 (fls. 43); declaração de nulidade das cláusulas que preveem a coparticipação; indenização por danos morais.

Contrarrazões as fls. 931/938.

Sobreveio Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo

positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer através da qual a parte autora alega que é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência; transtorno não especificado de personalidade e transtorno misto ansioso e depressivo (CID-10/F19.2, F41.2 e F60.9).

Em razão de tal quadro de debilidade, agressividade, agitação psicomotora, ausência de contato com a realidade, delírio persecutório, alucinações auditivas e visuais, foi prescrita a internação involuntária da autora por prazo indeterminado em caráter de urgência e emergência junto à Clínica Especializada La Power, tratamento multiprofissional e tratamento via estimulação magnética transcraniana.

Alega a autora que a ré não autorizou o tratamento, não informou à beneficiária a existência de instituições a si vinculadas, as quais pudessem prestar assistência médica e o tratamento, cumulativamente. Diz a autora que a clínica, onde está internada, não é credenciada da ré.

Pleiteia a autora que a ré autorize e arque com todos os custos a realização imediata do tratamento prescrito em favor da autora (Internação Hospital Involuntária com apoio multiprofissional e E. M. T) pelo prazo necessário até alta médica, a ser realizado na Clínica Especializada La Power. Pede ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Requer a autora ainda, a condenação da ré a se abster da cobrança de "coparticipação" até o término do tratamento; a

anulação da cláusula de "coparticipação" em percentual contrário à decisão vinculativa do Superior Tribunal de Justiça; a anulação de cláusulas abusivas; a obrigação da ré de manter o custeio da internação da autora via hospital-médico, se recomendado pelo médico assistente. Pleiteia a autora que a ré mantenha o pagamento dos serviços da clínica prestadora de serviços; bem como o tratamento de estimulação magnética transcraniana (E.M.T) na instituição Clínica Especializada La Power.

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que *“não restaram comprovados a adequação e necessidade do seu tratamento da autora, a inexistência de rede credenciada da ré apta a realizar o tratamento da autora, a natureza da clínica eleita pela autora e sua adequação para o tratamento da doença da autora; bem como a prática de ato ilícito pela ré a ensejar a reparação por danos morais”*.

Insurge-se a parte autora.

Pois bem.

Primeiramente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida, eis que a autora deixou de comparecer às perícias médicas regularmente agendadas, o que resultou na preclusão da produção dessa prova, conforme anteriormente deliberado (fls. 908/914).

O processo foi saneado (fls. 718/722), sendo deferida a realização de perícia médica com a finalidade de apurar: (i) a necessidade do tratamento indicado à autora; (ii) a existência de prestadores ou clínicas credenciadas pela ré capazes de realizar tal tratamento; e (iii) a adequação da clínica mencionada na inicial (La Power) para o atendimento requerido.

A autora manifestou-se contrariamente à produção da perícia (fls. 734/747), mas o pleito foi rejeitado, mantendo-se a decisão de saneamento. A perícia foi designada inicialmente para o dia 26 de junho de 2024 (fls. 779/780), oportunidade em que a autora renovou sua objeção, solicitando a substituição por perícia indireta, o adiamento da data e a apresentação prévia de documentos por parte do perito (fls. 785/800). Todos os pedidos foram indeferidos (fls. 845 e 855), tendo o juízo reafirmado a ausência de fundamento legal para a perícia indireta.

Mesmo assim, a autora não compareceu ao exame, tampouco apresentou justificativa plausível. Nova data foi marcada para 3 de setembro de 2024, e, mais uma vez, conforme relatado pelo perito (fls. 866/867), a autora não compareceu e não justificou sua ausência previamente.

Diante da reiteração do comportamento desidioso, foi declarada a preclusão da produção da prova técnica (fls. 882/884), decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento nº 2318407-10.2024.8.26.0000, o qual, todavia, não foi conhecido.

Ressalte-se que o não comparecimento da parte à perícia regularmente designada, sem justificativa idônea, implica a preclusão da prova, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa quando a própria parte deu causa à perda da oportunidade de produção da prova técnica.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Passa-se a análise do mérito recursal.

Com a preclusão da prova pericial por desídia da parte autora, a r. sentença de improcedência deve ser mantida.

Não restaram demonstrados nos autos: (i) a efetiva necessidade do tratamento específico pretendido; (ii) a inexistência de rede credenciada da ré capaz de fornecê-lo; (iii) a adequação técnica da clínica indicada pela autora; tampouco (iv) qualquer ato ilícito por parte da ré a ensejar responsabilização civil por danos morais.

Quanto à cláusula contratual que prevê coparticipação do beneficiário a partir do 31º dia de internação psiquiátrica, esta se mostra válida e eficaz. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.755.866/SP (Tema 1032), firmou a tese de que:

“Nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.”

A cláusula 15.3.1.1 do contrato entabulado entre as partes (fls. 669) prevê, de forma clara, a coparticipação da autora no percentual de 50% das despesas médicas referentes à internação psiquiátrica, após o 31º dia, em conformidade com os limites estabelecidos pela ANS e a jurisprudência consolidada.

Dessa forma, a cobrança da coparticipação está em conformidade com a legislação de regência (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98) e não configura abusividade.

Desta feita, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de 12% do valor atualizado da causa, observada a Gratuidade Processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator